



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49028 - SP(2025/0141105-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ RUIZ
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez uniformizado o direito por esta Corte em sede de repetitivo, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.
2. O provimento desta Corte em sede de agravo em recurso especial tão somente determinou a devolução dos autos à origem para que o juízo de retratação relativo ao Tema 638/STJ fosse realizado pelo órgão colegiado, providência efetivada pelo Tribunal de origem.
3. Reclamação ajuizada como sucedâneo recursal, o que não se admite.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49028 - SP (2025/0141105-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JOSE LUIZ RUIZ**
ADVOGADO : **RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez uniformizado o direito por esta Corte em sede de repetitivo, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.
2. O provimento desta Corte em sede de agravo em recurso especial tão somente determinou a devolução dos autos à origem para que o juízo de retratação relativo ao Tema 638/STJ fosse realizado pelo órgão colegiado, providência efetivada pelo Tribunal de origem.
3. Reclamação ajuizada como sucedâneo recursal, o que não se admite.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ LUIZ RUIZ contra decisão que não conheceu da reclamação resumida nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA TESE. DESCABIMENTO. MANEJO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Afirma o reclamante que a reclamação deveria ter sido distribuída, por prevenção, ao Ministro Herman Benjamin. Pleiteia, pois, a redistribuição do feito ao eminente Ministro.

Sustenta que "ao julgar o AREsp 2623436/SP, o STJ — por decisão do Ministro Herman Benjamin — determinou expressamente o retorno dos autos à instância de origem para realização de juízo de retratação colegiado, com base na tese firmada no Tema 638/STJ, que assim dispõe: 'Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório'. Ocorre que, o TRF3, descumpriu de forma flagrante essa orientação, pois negou o reconhecimento da atividade rural antes de 01/01/1970 exclusivamente com base na ausência de prova documental, ignorando a prova testemunhal colhida nos autos, que havia sido considerada suficiente pelo juízo de origem".

Alega, pois, que houve flagrante descumprimento da decisão proferida no AREsp 2.623.436/SP, assim como da tese firmada em sede de recurso repetitivo.

Argumenta que "a presente reclamação não visa à reinterpretação do Tema 638/STJ em tese, mas sim à preservação da autoridade de decisão específica proferida pelo STJ no AREsp 2623436/SP, a qual determinou, de forma categórica, a realização de novo julgamento colegiado no TRF3, com observância da tese firmada em recurso repetitivo".

Acentua que "o TRF3 não procedeu à reavaliação do conjunto probatório nem reinterpretou o caso conforme os critérios estabelecidos no Tema 638, mas apenas reiterou os argumentos já rechaçados pelo STJ, frustrando o comando da decisão proferida no AREsp 2623436/SP".

Requer o provimento do agravo para que a reclamação seja julgada procedente.

É o relatório.

VOTO

Cumpra esclarecer, de início, que esta Reclamação foi a mim redistribuída, por prevenção, do AREsp 2.623.436/SP, que era de relatoria do Min. Herman Benjamin, a quem sucedi na Segunda Turma e neste Colegiado. Assim, não há falar em redistribuição do feito ao Ministro Herman, que atualmente exerce a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, conforme acentuado no provimento agravado, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe reclamação contra decisão do Tribunal local que não admite recurso especial com fundamento no sistema dos recursos repetitivos.

A Corte Especial, por ocasião do julgamento da Rcl n. 36.476/SP, de relatoria da Sra. Ministra Nancy Andrighi, firmou a compreensão de que não cabe o ajuizamento de reclamação para se aferir o acerto de aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, prevaleceu o entendimento segundo o qual a admissão da reclamação, em casos tais, atentaria contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ.

Nesse contexto, concluiu-se que, uma vez uniformizado o direito por esta Corte, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

A propósito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BASE DE CÁLCULO MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. TEMA N. 966 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reposicionamento do período básico de cálculo em interregno que lhe garanta um renda mensal inicial mais vantajosa.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para:

a) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB n. 42/138.794.614-2), mediante a formação do período básico de cálculo (PBC) pelos salários-de-contribuição anteriores a 14/3/2003, bem como considerando o tempo de contribuição de 35 anos e a incidência do fator previdenciário de forma progressiva até 14/3/2003, conforme os parâmetros estabelecidos na fundamentação e com todos os reflexos daí decorrentes; b) condenar o INSS a pagar, em favor da parte autora, a importância representativa das diferenças das parcelas vencidas desde 8/2/2010, nos termos do item 2.1.2 desta sentença, bem como as diferenças das prestações vincendas até a efetiva implantação da revisão, corrigidas pelo INPC, acrescido tal valor de juros de mora equivalentes aos aplicáveis à caderneta de poupança, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da citação.

III - No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para declarar a decadência do direito do autor e extinguir o processo. O recurso especial foi inadmitido, por aplicação do Tema n. 966 do STJ. Nesta Corte, não se conheceu da reclamação.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal a quo que não admite o seguimento do recurso especial, com fundamento no sistema dos recursos repetitivos, após o esgotamento dos recursos na Corte de origem.

V - Observa-se que o reclamante já manifestou a sua insurgência contra a negativa de seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 1.040, I, do

CPC/2015, por meio da interposição de agravo interno perante o Tribunal a quo, ao qual foi negado provimento.

VI - Não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso, muito menos reclamação a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008, em conformidade com o decidido no AgRg no AREsp n. 652.000/PB, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina (Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 17/6/2015). Verifica-se, ainda, que esse entendimento foi incorporado no Código de Processo Civil de 2015, que não traz consigo previsão para o cabimento de qualquer outro meio de impugnação. Nesse sentido, in verbis: (AgInt na Rcl n. 34.672/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado Do TRF 5ª Região), Segunda Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017 e AgInt na Rcl n. 30.919/RJ, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 19/12/2017 e AgInt na Rcl n. 34.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 17/11/2017).

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 41.408/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021.)

Melhor sorte não socorre a parte agravante no tocante à alegação de descumprimento da decisão proferida no AREsp 2.623.436/SP.

Ao que se tem, o então relator do feito, Min. Herman Benjamin, proferiu decisão reconhecendo a ocorrência de *error in procedendo* do Tribunal de origem ao realizar o juízo de conformação/adequação por provimento monocrático. Determinou, pois, a devolução dos autos à origem para que o juízo de retratação relativo ao Tema 638/STJ fosse realizado pelo órgão colegiado.

Vale dizer, não houve juízo de valor a respeito do Tema 638/STJ, apenas foi determinada a realização do juízo de retratação pelo órgão colegiado, providência efetivada pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse contexto, não se verifica o alegado descumprimento do julgado.

Tem-se, pois, que a reclamação foi manejada como sucedâneo recursal, o que não se admite.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 49.028 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0141105-1

Número de Origem:

10024654920198260664 51572263620204039999

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSE LUIZ RUIZ

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO -
AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (
EMPREGADO/EMPREGADOR)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ RUIZ

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026